

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

A DIGNIDADE ANIMAL COMO CATEGORIA JURÍDICA AUTÔNOMA: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL À LUZ DO BIODIREITO

ANIMAL DIGNITY AS AN AUTONOMOUS LEGAL CATEGORY: A CONSTITUTIONAL REINTERPRETATION IN LIGHT OF BIOLAW

Stéphany Cindy Costa Baptistelli

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica autônoma no ordenamento constitucional brasileiro, a partir de uma releitura da Constituição Federal de 1988 à luz do Biodireito. Parte-se da constatação de que o modelo jurídico tradicional, fundado em bases antropocêntricas, revela-se insuficiente para responder às demandas éticas contemporâneas relacionadas à proteção dos animais não humanos. Nesse contexto, investiga-se o alcance do art. 225, §1º, VII, da Constituição, especialmente no que tange à vedação de práticas cruéis contra animais, interpretando-o como fundamento normativo capaz de sustentar uma tutela jurídica centrada na senciência e no valor intrínseco dos seres não humanos. O estudo também examina as contribuições do Biodireito e da Bioética para a expansão do sujeito moral e jurídico, promovendo a superação do antropocentrismo clássico e a inclusão dos animais como destinatários de proteção jurídica. A partir dessa análise, sustenta-se que a dignidade animal pode ser compreendida como princípio jurídico implícito, dotado de autonomia axiológica e potencial normativo, apto a orientar a criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Conclui-se que o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica autônoma representa um avanço coerente com a evolução do constitucionalismo contemporâneo, contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo, ético e sensível às múltiplas formas de vida.

Palavras-chave: Dignidade animal, Biodireito, Direito animal, Senciência, Constituição federal de 1988

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the possibility of recognizing animal dignity as an autonomous legal category within the Brazilian constitutional framework, based on a reinterpretation of the 1988 Federal Constitution in light of Biolaw. It starts from the premise that the traditional legal model, grounded in anthropocentric assumptions, is insufficient to address contemporary ethical demands related to the protection of non-human animals. In this context, the study examines the scope of Article 225, §1º, VII, of the Brazilian Constitution, particularly regarding the prohibition of cruel practices against animals, interpreting it as a

normative foundation capable of supporting a legal framework centered on sentience and the intrinsic value of non-human beings. The paper also explores the contributions of Biolaw and Bioethics to the expansion of the moral and legal subject, promoting the overcoming of classical anthropocentrism and the inclusion of animals as recipients of legal protection. Based on this analysis, it is argued that animal dignity can be understood as an implicit legal principle, endowed with axiological autonomy and normative potential, capable of guiding the creation, interpretation, and application of legal norms. Methodologically, the research adopts a qualitative, theoretical-dogmatic approach, grounded in bibliographic review, normative analysis, and examination of doctrinal and jurisprudential understandings. It concludes that the recognition of animal dignity as an autonomous legal category represents an advancement consistent with the evolution of contemporary constitutionalism, contributing to the development of a more inclusive, ethical, and sensitive legal system toward all forms of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal dignity, Biolaw, Animal law, Sentience, Brazilian federal constitution

INTRODUÇÃO

O Direito Animal ocupa, cada vez mais, um espaço central nos debates jurídicos contemporâneos. Essa presença não é casual: ela reflete uma insuficiência estrutural do modelo jurídico tradicional, fundado na ideia de que apenas o ser humano merece proteção jurídica intrínseca. Durante séculos, os animais foram tratados como coisas (objetos de propriedade, recursos econômicos, instrumentos de trabalho ou entretenimento). Esse enquadramento, porém, conflita com o que a ciência há décadas demonstra: animais sentem dor, medo e sofrimento; têm interesses próprios e vida subjetiva. Ignorar isso não é apenas uma escolha ética questionável — é uma posição jurídica cada vez mais insustentável.

Nesse cenário, a noção de dignidade histórica e constitucionalmente vinculada à pessoa humana começa a ser questionada em seus próprios limites. Se a dignidade se justifica pela capacidade de sofrer e pela posse de interesses próprios, há razões sólidas para indagar se essa categoria pode, e deve, ser estendida a outros seres. Não se trata de esvaziar a dignidade humana, mas de reconhecer que ela talvez não esgote o universo dos seres que merecem tutela jurídica qualificada. A dignidade animal, assim compreendida, não é uma afronta ao constitucionalismo vigente é uma possível exigência dele.

A Constituição Federal de 1988 oferece, a esse respeito, um ponto de partida relevante. Ao vedar, no artigo 225, §1º, VII, práticas que submetam os animais à crueldade, o constituinte introduziu no ordenamento uma norma que vai além da proteção ambiental clássica. O sofrimento do animal passa a ter relevância jurídica própria, independentemente de qualquer impacto sobre o equilíbrio ecológico. Esse deslocamento é sutil, mas significativo: o animal deixa de ser protegido apenas como elemento da natureza e começa a ser considerado enquanto indivíduo capaz de ser afetado.

O Biodireito e a Bioética contribuem, nessa direção, com uma perspectiva mais ampla: ambos questionam a exclusividade humana na titularidade de direitos e propõem que a vida, em suas múltiplas formas, precisa ser levada a sério pelo Direito. Sob essa ótica, os animais não são meros objetos de consideração moral secundária são sujeitos cujos interesses têm peso normativo. Esse movimento dialoga com uma tendência mais ampla do constitucionalismo contemporâneo, que há décadas incorpora novos sujeitos e novas dimensões de proteção, expandindo o círculo de quem merece ser juridicamente amparado.

Diante disso, o presente artigo investiga a seguinte questão: é possível reconhecer a dignidade animal como categoria jurídica autônoma no ordenamento constitucional brasileiro, dotada de conteúdo e força normativa próprios, desvinculados da dignidade da pessoa humana?

A hipótese sustentada é afirmativa: a vedação constitucional à crueldade, interpretada à luz do Biodireito e da teoria dos direitos fundamentais, fornece base suficiente para essa construção.

A relevância do tema não é apenas acadêmica. O debate impacta diretamente a regulação da experimentação animal - disciplinada, no Brasil, pela Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca) -, os limites jurídicos das práticas culturais e econômicas que envolvem sofrimento animal, e a evolução legislativa recente, como a Lei nº 14.064/2020, que agravou as penas para maus-tratos a cães e gatos. São questões concretas, com reflexos no direito ambiental, civil, penal e nas políticas públicas.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa é qualitativa e teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. O artigo está organizado em três eixos: os fundamentos constitucionais da proteção animal; as contribuições do Biodireito para a expansão do sujeito moral; e a proposta de reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica autônoma, com seus conteúdos, limites e perspectivas.

O que se pretende demonstrar, ao final, é que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de elementos suficientes para esse reconhecimento e que avançar nessa direção não significa romper com o modelo constitucional vigente, mas aprofundá-lo.

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO ANIMAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugura um novo paradigma na tutela jurídica dos animais ao estabelecer, de forma inédita no constitucionalismo brasileiro, diretrizes normativas capazes de fundamentar uma proteção que ultrapassa a lógica meramente instrumental ou ecológica. Nesse contexto, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição assume papel central ao determinar que incumbe ao Poder Público "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que [...] submetam os animais à crueldade*". Tal comando normativo, longe de se restringir a uma dimensão ambiental clássica, revela conteúdo axiológico próprio, permitindo a construção de uma base constitucional autônoma para a proteção dos animais enquanto indivíduos.

A Constituição de 1988 consolidou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, atribuindo-lhe natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dentro desse contexto, a proteção da fauna aparece, inicialmente, como um desdobramento da tutela ambiental, vinculada à preservação do equilíbrio ecológico e da biodiversidade.

Todavia, a leitura sistemática do artigo 225 revela uma estrutura normativa dual. De um lado, a Constituição protege a fauna enquanto elemento do meio ambiente, relevante para a manutenção do equilíbrio ecológico; de outro, introduz, de forma expressa, a vedação à crueldade contra animais, estabelecendo um limite ético-jurídico à atuação humana. Essa distinção é fundamental, pois indica que a tutela constitucional dos animais não se esgota na perspectiva ecológica, abrindo espaço para uma abordagem centrada no animal enquanto ser senciente. Nesta toada, a obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” de Kant já indicava:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (Kant, 2011, p.82).

A proteção da fauna, quando compreendida exclusivamente sob a ótica ambiental, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade das relações entre seres humanos e animais. A vedação à crueldade, ao contrário, desloca o eixo da proteção para a dimensão individual do animal, reconhecendo que o sofrimento por ele experimentado possui relevância jurídica própria, independentemente de qualquer impacto ambiental. Nesse âmbito, Singer (2010, p. 48) afirma que:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes.

A regra da vedação à crueldade contra animais constitui o verdadeiro fundamento constitucional do Direito Animal no Brasil. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que impõe não apenas ao Estado, mas também à coletividade, o dever de abstenção de práticas que impliquem sofrimento injustificado aos animais.

A autonomia dessa norma decorre de seu conteúdo axiológico: a proteção contra a crueldade não se fundamenta na utilidade ecológica do animal, mas sim em sua condição de ser senciente. Como destacado por Medeiros (2013), o sofrimento animal importa por si só, sendo juridicamente relevante independentemente de sua função ambiental. Essa compreensão permite afirmar que a vedação à crueldade constitui uma norma de caráter ético-constitucional, cuja finalidade é assegurar um mínimo de respeito à integridade física e psíquica dos animais. Nesse aspecto, citamos Bechara (apud CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 258):

[...] se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois que dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie 'vizinha', por mais que semelhante.

Vale-nos mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reforça essa interpretação ao reconhecer a autonomia da vedação à crueldade em relação à proteção ambiental. Em precedentes paradigmáticos, como os julgamentos relativos à "farra do boi" (RE 153.531/SC, 1997), às "rinhas de galos" (ADIn 1.856/RJ, 2011) e à vaquejada (ADIn 4.983/CE, 2016), a Corte firmou entendimento no sentido de que práticas culturais ou econômicas não podem se sobrepor ao dever constitucional de proteção dos animais contra a crueldade (BRASIL, STF, 2016). Nesses casos, o STF reconheceu que a proteção conferida aos animais possui fundamento moral e constitucional próprio, desvinculado da lógica utilitarista ou ambiental.

É relevante ainda notar que, no âmbito da experimentação científica, a Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca) criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e estabeleceu requisitos procedimentais para o uso de animais em pesquisa, adotando o chamado princípio dos "3Rs" - Redução, Refinamento e Substituição. Embora essa lei não afaste por completo a instrumentalização dos animais, representa um avanço normativo significativo ao reconhecer que o sofrimento animal possui relevância jurídica própria, impondo limites à ciência em nome de um valor ético que transcende a utilidade humana.

A partir da vedação à crueldade, é possível sustentar que a Constituição de 1988 promove uma significativa alteração no status jurídico dos animais. Embora não lhes atribua, de forma expressa, personalidade jurídica nos moldes tradicionais, o texto constitucional rompe com a concepção clássica que os equiparava a coisas ou bens, ao reconhecer que são titulares de interesses juridicamente relevantes.

Essa transformação é reforçada pela evolução legislativa e doutrinária que passa a considerar os animais como sujeitos de tutela jurídica, dotados de um direito fundamental à existência digna. Merece destaque, nesse contexto, o pioneiro pedido de habeas corpus em favor do chimpanzé Suíça, impetrado perante o Tribunal de Justiça da Bahia em 2005 - embora extinto sem julgamento de mérito em razão do falecimento do animal -, que inaugurou no Brasil o debate sobre a possibilidade de extensão de institutos processuais tipicamente humanos aos animais não humanos (SILVA, T., 2014). Essa iniciativa evidenciou a necessidade de repensar as categorias jurídicas tradicionais à luz da realidade científica sobre a complexidade cognitiva e emocional de determinadas espécies.

A ideia de sujeitos de direitos, quando aplicada aos animais, não pode ser lida pelos mesmos parâmetros válidos para os seres humanos. O que se propõe é uma subjetividade jurídica diferenciada adequada à condição animal, mas suficiente para justificar a incidência de normas protetivas e a atuação estatal na defesa de seus interesses. Os animais, nessa perspectiva, não são objetos de proteção indireta: são destinatários diretos de normas jurídicas. (MEDEIROS, 2013).

Vale precisar, aqui, uma distinção que costuma ser ignorada no debate: personalidade jurídica e capacidade de ser sujeito de tutela não são a mesma coisa. A personalidade jurídica, em sentido técnico-civil, pressupõe aptidão para ser titular autônomo de direitos e obrigações o que exige, por sua vez, capacidade de manifestar vontade juridicamente relevante. A tutela diferenciada dispensa essa aptidão: ela reconhece interesses próprios que o ordenamento protege por instrumentos específicos, sem atribuir personalidade plena. O nascituro, as pessoas jurídicas e certos patrimônios especiais já ocupam esse espaço no Direito brasileiro. Os animais podem ocupar também não por equiparação ao humano, mas por lógica do próprio sistema.

A Constituição não usa a expressão "dignidade animal", mas isso não impede sua extração como princípio implícito. A vedação à crueldade, lida sistematicamente, revela que o sofrimento animal tem relevância jurídica própria — e onde há sofrimento relevante ao Direito, há alguma forma de valor intrínseco a ser protegido (SARLET, 2004; MEDEIROS, 2013).

É a senciência (capacidade de sentir dor, prazer e sofrimento) que fundamenta essa proteção. Quanto maior essa capacidade, maior a necessidade de tutela. A vedação constitucional à crueldade pode, assim, ser lida como expressão concreta de um princípio de dignidade animal: ela orienta a atuação do Estado e impõe limites à liberdade humana precisamente porque o sofrimento do animal importa por si mesmo. (SINGER, 1998).

Essa construção não é ruptura, é continuidade. A história dos direitos fundamentais é, em larga medida, a história da ampliação progressiva do círculo de quem merece proteção jurídica. Mulheres, crianças, pessoas com deficiência: todos foram, em algum momento, excluídos dessa proteção e depois incluídos. A inclusão dos animais segue essa mesma lógica de expansão. (COMPARATO, 2001).

Essa evolução, porém, não é linear nem sem tensões. A própria Constituição que veda a crueldade admite atividades econômicas fundadas na exploração animal: pecuária, pesca, experimentação científica. Essa contradição não é acidental: ela reflete os limites de um texto constitucional que avançou, mas não rompeu completamente com a lógica antropocêntrica. O Direito Animal opera, portanto, num campo de equilíbrio entre o reconhecimento crescente do valor intrínseco dos animais e os interesses econômicos e culturais que o sistema ainda protege.

Ao final, a Constituição de 1988 oferece três bases para a construção de um sistema jurídico de proteção animal: a vedação à crueldade como norma autônoma, a senciência como fundamento fático da tutela e a dignidade animal como princípio implícito orientador. Articulados, esses elementos permitem afirmar que a proteção dos animais no Brasil não é um apêndice do direito ambiental é um desdobramento do próprio constitucionalismo contemporâneo.

2. BIODIREITO E A EXPANSÃO DO SUJEITO MORAL

O Biodireito não nasceu para proteger animais. Nasceu para responder aos desafios que o avanço biotecnológico impôs sobre a vida humana manipulação genética, reprodução assistida, experimentação científica, limites da intervenção médica. Seu ponto de partida era antropocêntrico, e ninguém questionava isso. O que mudou, nas últimas décadas, foi a percepção de que as mesmas razões éticas que justificam a proteção da vida humana se colocam, com crescente urgência, em relação a outras formas de vida. O Biodireito expandiu seu horizonte e a tutela dos animais passou a ocupar, nesse campo, um espaço cada vez menos marginal (ARAÚJO, 2003).

Conceitualmente, o Biodireito regula as relações envolvendo a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos seres vivos à luz de parâmetros éticos e científicos (MORIN, 2000). Essa definição, lida com atenção, já contém a semente da ampliação: "seres vivos" não é sinônimo de "seres humanos", e "parâmetros científicos" não podem ser invocados de forma seletiva. A ciência é inequívoca ao demonstrar que animais sentem dor, medo e sofrimento, que têm interesses próprios e vida subjetiva. Um campo jurídico que se pretende fundado em evidências científicas não pode simplesmente ignorar esses dados quando eles apontam para além do humano. O Biodireito é, além disso, um campo interdisciplinar dialoga com a Bioética, a Filosofia, a Ecologia e o Direito Constitucional e é nesse cruzamento que se constrói a ampliação do sujeito moral que interessa a este artigo (SILVA, T., 2014).

O Direito foi, durante séculos, edificado sobre uma premissa que se apresentava como autoevidente: somente o ser humano é titular de dignidade e, portanto, de direitos. O que o Biodireito traz, ao incorporar perspectivas pós-humanistas, é o questionamento dessa evidência. A crítica ao antropocentrismo não pretende destituir a dignidade humana de sua centralidade o que ela recusa é a ideia de que essa centralidade justifique a exclusão absoluta de outros seres do âmbito de proteção jurídica (FELIPE, 2014). Descentralizar o sujeito jurídico não é o mesmo que esvaziá-lo: é reconhecer que o sistema normativo pode incluir novos destinatários de tutela sem perder coerência interna. Esse movimento tem precedentes sólidos. A própria história dos

direitos fundamentais é marcada pela inclusão progressiva de sujeitos antes excluídos mulheres, crianças, pessoas com deficiência, grupos minoritários. Em cada caso, a ampliação foi resistida e, depois, naturalizada (COMPARATO, 2001). A inclusão dos animais como portadores de interesses moralmente relevantes não é diferente: segue a mesma lógica de expansão que sempre caracterizou o constitucionalismo quando confrontado com novas demandas éticas (SILVA, T., 2014).

O conceito que ancora essa expansão é o de senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor, prazer, medo e outras experiências subjetivas. É a senciência, e não a racionalidade ou a linguagem, que define o limiar da consideração moral relevante. Peter Singer (1998) desenvolveu essa tese de forma seminal: o critério ético determinante é a capacidade de sofrer, e quem sofre tem interesses que merecem consideração proporcional, independentemente da espécie. Gary Francione (2013) parte de premissa similar, mas extrai uma consequência mais direta: se a senciência é suficiente para reconhecer interesses próprios, então o direito básico de não ser tratado como propriedade precisa ser estendido a todos os seres sencientes. Para Francione, não é possível reconhecer o sofrimento como juridicamente relevante e, ao mesmo tempo, manter o animal como objeto disponível à exploração irrestrita, a incoerência é insustentável. No plano jurídico, a senciência opera como fundamento material da dignidade animal: é a partir da capacidade de sentir que se reconhece ao animal um valor intrínseco, independente de sua utilidade para os seres humanos, e que justifica normas de proteção voltadas especificamente a ele (MEDEIROS, 2013). A senciência converte uma evidência científica em fundamento normativo e estabelece a ponte entre ética e Direito.

A Bioética, nesse percurso, funciona como instância crítica anterior ao Direito. É ela que questiona práticas socialmente aceitas, mas eticamente problemáticas como a experimentação indiscriminada, o entretenimento fundado no sofrimento animal, a exploração industrial intensiva. Ao propor princípios como respeito à vida, não maleficência e justiça, a Bioética amplia o horizonte de consideração moral e cria pressão normativa sobre o sistema jurídico (MORIN, 2000). O Direito, sozinho, tende a cristalizar práticas existentes; a Bioética, sozinha, tende a permanecer no plano da recomendação ética. O encontro dos dois campos produz normas mais sensíveis às demandas éticas do tempo e é nesse encontro que a dignidade animal começa a ganhar densidade jurídica.

A teoria das dimensões dos direitos fundamentais, desenvolvida por Bonavides (2006), oferece o enquadramento adequado para compreender esse movimento. Os direitos fundamentais não formam um catálogo fechado, expandem-se à medida que novas demandas sociais exigem proteção jurídica. A quarta dimensão, associada à proteção de interesses difusos,

intergeracionais e pós-humanos, abre espaço teórico consistente para a inclusão dos animais. O que se propõe, sob essa perspectiva, é que a dignidade e a proteção jurídica deixem de ser monopólio humano: os animais podem ser destinatários de direitos fundamentais adaptados às suas características, sem equiparação ao ser humano, mas com reconhecimento de que seus interesses têm peso normativo próprio (SILVA, T., 2014). No plano legislativo brasileiro, o Projeto de Lei nº 6.054/2019 (Estatuto Federal dos Animais, em tramitação no Congresso Nacional) que é a expressão mais concreta desse movimento. O projeto propõe reconhecer os animais não humanos como seres sencientes e sujeitos de direitos despersonalizados, com regime jurídico orgânico de proteção. Ainda não aprovado, ele já cumpre uma função importante: demonstra que a senciência como fundamento normativo da tutela animal deixou de ser tese acadêmica e tornou-se pauta legislativa real.

A proteção dos animais, nesse sentido, não deriva de preocupações ambientais ou de ordem pública decorre do reconhecimento de que seres capazes de sofrer merecem tutela jurídica por razões intrínsecas à sua própria condição. É o mesmo argumento que sustentou todas as expansões anteriores do círculo de proteção jurídica, aplicado agora a seres que o Direito tradicional insistiu em ignorar.

3. A DIGNIDADE ANIMAL COMO CATEGORIA JURÍDICA AUTÔNOMA

Propor o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica autônoma não é apenas uma operação teórica — é um movimento que tensiona as próprias bases sobre as quais o Direito foi construído. O sistema jurídico ocidental foi erguido, em larga medida, sobre a ideia de que o valor intrínseco da vida se esgota na condição humana. Questionar esse pressuposto implica repensar o sujeito de direito, os fundamentos da proteção jurídica e, em última análise, a própria ideia de justiça (SARLET, 2012). É justamente isso que este artigo propõe — não como especulação filosófica, mas como construção dogmática ancorada no ordenamento constitucional vigente.

A dignidade, enquanto categoria jurídica, não nasceu com o conteúdo que tem hoje. Em suas origens, estava ligada a ideias de honra, status e posição social — era um atributo de poucos, não de todos. Foi ao longo da modernidade, especialmente a partir do pensamento kantiano, que a dignidade se universalizou, tornando-se valor absoluto e inerente a todo ser humano, independentemente de qualquer condição (COMPARATO, 2001). No constitucionalismo contemporâneo, essa universalização se consolidou: a dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento do Estado Democrático de Direito e eixo estruturante do

ordenamento jurídico. No Brasil, está expressa no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, irradiando efeitos sobre toda a ordem jurídica (SARLET, 2004).

Mas há uma dimensão da dignidade que costuma ser esquecida nesse percurso: seu caráter histórico e dinâmico. A dignidade não é um conceito estático — ela se expandiu ao longo do tempo, incorporando novas dimensões de proteção conforme as transformações sociais, culturais e éticas exigiam respostas jurídicas novas (HÄBERLE, 1997). Reconhecer isso é reconhecer que a dignidade é uma categoria aberta, e que sua história não terminou. A questão que se coloca, então, não é se a dignidade pode ser ressignificada — é se há razões suficientes para fazê-lo em relação aos animais. E há. Inclusive, o princípio da dignidade animal foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se o voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADIn 4.983/CE, que argumentou: “[...] o bem protegido pelo inc. VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco as formas de vidas não humanas [...] em prol do reconhecimento de que os animais possuem dignidade própria que deve ser respeitada” (BRASIL, STF, 2016).

O argumento mais frequentemente usado para excluir os animais do âmbito da dignidade recorre a critérios como racionalidade, linguagem ou autonomia moral. O problema é que esses critérios não resistem a um escrutínio rigoroso: eles não são aplicáveis de forma universal nem mesmo aos seres humanos. Crianças pequenas, pessoas em estado vegetativo, indivíduos com deficiência cognitiva profunda — nenhum deles satisfaz plenamente esses critérios, e ninguém sustenta, por isso, que lhes falta dignidade. Esse é o chamado "argumento dos casos marginais" (SINGER, 1998), e ele expõe uma inconsistência estrutural no critério tradicional: se a racionalidade não é condição necessária para a dignidade humana, não pode ser a razão pela qual a dignidade é negada aos animais.

O critério alternativo é a *senciência*. A capacidade de sentir dor, prazer, medo e sofrimento confere aos animais uma dimensão subjetiva que o Direito não pode ignorar sem se contradizer (SINGER, 1998). A *senciência* é, ao mesmo tempo, mais inclusiva que a racionalidade e mais diretamente conectada ao fundamento ético da proteção jurídica: o sofrimento importa, e importa independentemente de quem sofre. Não se trata, aqui, de equiparar animais a humanos — trata-se de reconhecer que a dignidade animal se funda em bases próprias, distintas da dignidade humana, mas igualmente legítimas. Ela emerge da vulnerabilidade e da experiência sensível, não da razão (FRANCIONE, 2013). É uma dignidade diferenciada — adequada à condição animal, mas suficiente para gerar deveres jurídicos concretos ao Estado e aos particulares (MEDEIROS, 2013).

Reconhecer a autonomia dessa categoria implica consequências normativas precisas. No plano axiológico, a dignidade animal funda-se na senciência, não na racionalidade — o que significa que o sofrimento animal tem relevância jurídica intrínseca, independentemente de qualquer utilidade humana. No plano normativo, essa dignidade encontra respaldo direto no art. 225, §1º, VII, da Constituição, que veda a crueldade contra animais sem qualquer referência ao equilíbrio ecológico ou à utilidade econômica — é uma proteção voltada ao animal enquanto indivíduo. No plano funcional, ela orienta a criação e a interpretação de normas, funcionando como princípio que densifica e expande o sistema de proteção conforme avançam o conhecimento científico e a sensibilidade social (SARLET, 2012).

Essa autonomia tem ainda uma consequência que merece atenção específica: ela exige a superação da classificação civilista dos animais como coisas ou bens semoventes. Essa categorização, que persiste no Código Civil de 2002, é incompatível com o reconhecimento de valor intrínseco — e vem sendo progressivamente questionada pela doutrina e pela jurisprudência à luz da evolução constitucional (BENJAMIN, 1999). Admitir que um ser tem valor próprio e, ao mesmo tempo, classificá-lo como objeto é uma contradição que o sistema jurídico, cedo ou tarde, terá de resolver. O conteúdo normativo da dignidade animal aponta o caminho: direito à integridade física e psíquica, vedando práticas que causem sofrimento desnecessário; condições mínimas de existência compatíveis com as necessidades biológicas e comportamentais de cada espécie; e limites à exploração humana fundados em critérios de proporcionalidade e razoabilidade (LEVAI, 2004). Não é um catálogo fechado — é um conjunto de diretrizes que permitem construção progressiva (DIAS, 2000).

As objeções a essa construção são conhecidas. Argumenta-se que o reconhecimento da dignidade animal geraria conflitos insolúveis com direitos fundamentais humanos, e que a ausência de critérios operacionais claros produziria insegurança jurídica (ARAÚJO, 2003). Esses são problemas reais, mas não são objeções à categoria — são desafios ao seu desenvolvimento dogmático. O Direito sempre operou em contextos de tensão entre valores e sempre construiu mecanismos para administrá-la, como a ponderação e a proporcionalidade (CANOTILHO, 1998). Não há razão para supor que a dignidade animal seja diferente. O que ela exige, como exigiu qualquer direito fundamental em processo de consolidação, é amadurecimento teórico, jurisprudencial e legislativo.

A aproximação afetiva entre seres humanos e animais de estimação gerou, como consequência jurídica inevitável, demandas que o Direito tradicional não estava preparado para enfrentar. Uma das mais recorrentes é a disputa pela guarda de animais em contextos de dissolução conjugal. O tema já chegou aos tribunais brasileiros, que, progressivamente,

passaram a reconhecer que a simples aplicação das regras de partilha de bens é insuficiente para lidar com uma relação marcada por vínculo afetivo e dependência mútua. O que se observa nessa jurisprudência emergente é, na prática, o reconhecimento implícito de que o animal não é coisa: é um ser cujo bem-estar precisa ser considerado na decisão judicial, e cuja relação com o tutor merece proteção específica. Esse movimento dos tribunais antecipa, no plano concreto, aquilo que a doutrina ainda debate no plano teórico. Nesse sentido:

REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO DENTRO DE CONTEXTO RELACIONAL MULTIESPÉCIE. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu ao autor o direito de convivência com C*, em semanas alternadas, podendo o autor pegar C* na residência da demandada, na sexta-feira, às 8 horas, permanecendo com a mesma por uma semana, e a devolvendo na sexta-feira seguinte, no mesmo horário e local. Termo do acordo extrajudicial proposto pela agravante para estabelecimento de um regime de convivência compartilhada para o animal de estimação. Informa existir tutoria conjunta, bem como estabelece regime de partilha de responsabilidade financeira. O pet vive num contexto relacional multiespécie, em que as fotos carreadas indicam que desenvolve vínculo afetivo com a agravante, sua genitora e o agravado. A divisão igualitária de tempo de convivência, assim, preserva o vínculo com o animal, tanto da agravante quanto do agravado. Os elementos de prova demonstram efetivo vínculo de ambos com o animal. Cognição sumária. A decisão se mostra como um fator equilibrante, ao conciliar as demandas afetivas de humanos e pet. RECURSO DESPROVIDO (TJRJ -Agravo de Instrumento nº0059841-18.2023.8.19.0000, Desembargadora Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2023).

[...]

Os animais, embora não tenham personalidade jurídica, são dotados de proteção especial. A guarda compartilhada pode ser admitida quando evidenciado o vínculo afetivo e a responsabilidade de ambos os tutores pelo bem-estar do animal (TJSP. Apelação Cível n. 1017125-58.2019.8.26.0001, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julgado em 11/06/2020).

Nessa direção, três dimensões precisam avançar de forma articulada. Na dimensão doutrinária, é necessário aprofundar a teoria dos direitos fundamentais para acomodar a subjetividade jurídica diferenciada dos animais, construindo critérios operacionais que tornem as normas de proteção aplicáveis de forma coerente. Na dimensão jurisprudencial, o papel do Supremo Tribunal Federal é central: a interpretação sistemática e teleológica do art. 225, §1º, VII, da Constituição precisa superar definitivamente a leitura meramente ambiental do dispositivo e reconhecer seu conteúdo protetivo autônomo. Na dimensão legislativa, a aprovação de um estatuto orgânico — como o PL 6.054/2019 — representaria um salto

qualitativo, ao oferecer ao sistema jurídico um marco normativo que organize, de forma coerente, a tutela dos animais enquanto seres dotados de valor intrínseco. Quando essas três dimensões convergirem, a dignidade animal deixará de ser princípio implícito e passará a ser categoria expressamente reconhecida — consolidando, no Brasil, um constitucionalismo capaz de enxergar além dos limites da espécie humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu de uma pergunta simples, mas juridicamente desafiadora: é possível reconhecer a dignidade animal como categoria autônoma no ordenamento constitucional brasileiro? A resposta, construída ao longo das seções anteriores, é afirmativa, e não depende de nenhuma inovação legislativa para se sustentar. Os elementos já estão no sistema. O que falta, em grande medida, é disposição interpretativa para reconhecê-los.

A Constituição de 1988 foi mais ousada do que costuma ser lembrada nesse debate. Ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, o constituinte não apenas protegeu o meio ambiente. Introduziu no ordenamento uma norma que reconhece o sofrimento animal como dado juridicamente relevante por si mesmo. Esse reconhecimento não é acessório, não é simbólico e não é ambiental: é um comando constitucional autônomo, cujo conteúdo axiológico o intérprete não pode ignorar sem trair a própria lógica do texto. A partir do art. 225, §1º, VII, lido de forma sistemática e teleológica, é possível construir uma tutela centrada no animal enquanto indivíduo, e não como recurso natural ou bem econômico disponível à vontade humana.

O Biodireito e a senciência fornecem o fundamento ético e científico que essa construção exige. Se o sofrimento importa, e a ciência não deixa margem de dúvida de que animais sofrem, então o Direito tem razões para proteger quem sofre. Razões que não derivam de analogia com o humano, nem de extensão artificial da dignidade da pessoa humana, mas de um fundamento próprio: a vulnerabilidade inerente a todo ser capaz de ser afetado. A dignidade animal é autônoma precisamente porque não precisa do ser humano como referência para se justificar. Ela se sustenta na experiência do sofrimento, e o sofrimento prescinde de espécie.

Esse reconhecimento não ameaça a dignidade humana. Esse argumento, frequentemente levantado como objeção, não resiste à história. Ampliar o círculo de proteção jurídica nunca enfraqueceu os direitos de quem já estava dentro dele. Cada expansão tornou o sistema mais coerente com seus próprios fundamentos, não menos. O constitucionalismo brasileiro tem condições institucionais, normativas e teóricas de dar esse passo. O que ainda falta é vontade interpretativa para fazê-lo de forma consequente. Os avanços pontuais

observados, como a Lei nº 14.064/2020 e a tramitação do Estatuto Federal dos Animais, demonstram que o movimento existe e cresce. Mas eles convivem com práticas de exploração amplamente toleradas, revelando um sistema ainda em disputa, no qual valores éticos e interesses econômicos se equilibram de forma instável e muitas vezes contraditória.

Essa instabilidade não fragiliza o argumento desenvolvido neste artigo. Ela é o estado natural de qualquer transição jurídica relevante. Nenhum direito fundamental foi consolidado de uma vez. Todos exigiram doutrina que os sustentasse, jurisprudência que os aplicasse, legislação que os positivasse e tempo que os naturalizasse. A dignidade animal está nesse processo. O ordenamento já contém suas bases. O que virá a seguir depende da disposição das instituições de reconhecê-las, desenvolvê-las e aplicá-las com a seriedade que o tema exige.

O que este artigo demonstrou é que reconhecer a dignidade animal não é uma concessão sentimental ao afeto humano pelos animais. É uma exigência de coerência interna do próprio sistema jurídico. Um sistema que já decidiu, na Constituição, que o sofrimento animal importa. Que já aplicou essa decisão em casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Que já avançou legislativamente na proteção de determinadas espécies. Um sistema que, no entanto, ainda resiste a extrair as consequências plenas daquilo que ele próprio afirmou. Superar essa resistência não é romper com o constitucionalismo brasileiro. É levá-lo a sério.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Revista Nomos, Fortaleza, v. 17-18, 1998-1999. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/398>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FELIPE, Sônia T. Acertos abolicionistas: a vez dos animais. Santa Catarina: Ecoanima, 2014.

FRANCIONE, Gary L. Introdução aos direitos dos animais. São Paulo: Unicamp, 2013.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MORIN, Edgar. Ciência com consciência. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 14, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SINGER, Peter. Ética prática. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. Libertação animal. Porto Alegre: Lugano, 2010.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0059841-18.2023.8.19.0000. Rel. Des. Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira. Julgado em: 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1017125-58.2019.8.26.0001. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves. Julgado em: 11 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.